TC nº 72-000.229.14.31

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SME. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. Penalidade de suspensão temporária e impedimento de licitar. Solicitação, de suspensão ou autorização, para participar do certame negada pela Origem, amparada em orientação oficial. Licitação concluída. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 87, III, Lei 8.666/93. Orient. Norm. 3/12-PGM.

TC citado 72-000.735.14-67

2.828ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 16/05/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, com relatório e voto, JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA, consoante voto proferido em separado, e DOMINGOS DISSEI, em conhecer da representação, visto que foram preenchidos os requisitos previstos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, quanto ao mérito, à unanimidade, considerando que a Secretaria Municipal de Educação se fez amparar em orientação oficial, e levando em conta os aspectos próprios que qualificaram a pretensão e que ensejaram a autorização para o prosseguimento do certame, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providências previstas no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 2 de setembro de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Representação interposta por Centurion Segurança e Vigilância Ltda. em face do Pregão Eletrônico 30/SME/2013, que visava à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial armada para o Almoxarifado Central da Secretaria Municipal de Educação - SME.

Apontou a Representante que impugnara o Edital em razão do disposto na alínea "e" do subitem 2.3 do item 2, que trata das "condições de participação", isso porque sofrera ela penalidade de suspensão temporária e impedimento em licitar pelo Ministério Público da União, sendo certo que pelo artigo 87, III da Lei 8.666/93 tal penalidade deveria ser aplicada restritivamente. Desse modo sustentou que a manutenção da alinea "e" do subitem citado afronta a legislação e a jurisprudência consolidada, conforme decisões que anexa. Requereu, em conclusão:

a) a suspensão do referido Certame ou a autorização de sua participação nele;

b) a reformulação do subitem 2.3, alínea "e", do Edital, para permitir-se que empresas apenadas com suspensão temporária e impedimento em licitar com outros Órgãos possam participar da Licitação em apreço.

Ouvida desde logo, a Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu pelo conhecimento da Representação. No mérito, a seu ver, a pena de suspensão temporária deveria alcançar a esfera administrativa que impôs a penalidade, sendo certo, no entanto que há envolvendo o tema significativa polêmica, conforme decorre da edição da Orientação Normativa 3/12 da PGM. Diante disso, apontou que não se justificava a suspensão do Certame, posto que a Secretaria agiu conforme a orientação daquela Procuradoria.

Na sequência, considerando o exiguo tempo a mediar o oferecimento da Representação e o início dos trabalhos relativos ao Certame, bem como a existência de impugnação ao Edital formulada pela interessada na esfera administrativa, indeferi o requerimento de Suspensão Cautelar do Pregão, na forma do despacho de fls. 83/85.

Intimada, a Secretaria Municipal de Educação apresentou esclarecimentos às fls. 97/101, informando que se pautou conforme Orientação da PGM, motivo que a levou a julgar improcedente a impugnação oferecida pela ora Representante.

Mais uma vez ouvida, a Assessoria Jurídica de Controle Externo apontou que a Licitação em causa encontrava-se concluida. Quanto ao mérito, reafirmou que a Pasta atendeu comando de Orientação Normativa específica, a cuidar de tema que comporta divergência inclusive nesta Casa, o que ensejou autuação do TC 735.14-67 para elaboração de estudos apropriados. Por essas razões concluiu "in casu" pela improcedência da Representação.

De sua parte, a Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou o pronunciamento da Assessoria Jurídica de Contorle Externo e requereu a improcedência da Representação.

Por derradeiro, a Secretaria Geral propugnou pelo conhecimento da Representação, uma vez preenchidos os requisitos para a sua admissibilidade, para, no mérito, acompanhar os préopinantes no sentido da sua não procedência, com a ressalva manifestada pelo Sr. Secretário, que, em gênero, defende que a sanção mencionada produz efeitos apenas no órgão ou entidade que a aplicou.

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO da Representação, posto que preenchidos os requisitos previstos no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito, embora já tenha me pronunciado em julgamentos pretéritos pela interpretação restritiva na aplicação da medida punitiva, não posso afastar o amplo campo de debate que se abre no enfrentamento do tema cuidado nos autos não só nesta Casa como em outras searas.

Não por outro motivo, aliás, surgiu a necessidade neste Tribunal de aprofundamento do exame específico, o que redundou na instauração do TC 735.14-67, como apontado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo em sua fala.

Com essa moldura específica, considerando que a Secretaria se fez amparar em orientação oficial, e levando em conta os aspectos próprios que qualificaram a pretensão e que ensejaram a autorização para o prosseguimento do Certame, e tal qual entendimento exposto pelo Secretário Geral, dou pela improcedência da Representação.

Após as providências previstas no artigo 58 do Regimento Interno, arquive-se.

É o voto.

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:

Acompanho o eminente Conselheiro Relator, no sentido do conhecimento da presente Representação, tendo em vista que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Com referência ao mérito, entendo pela improcedência da Exordial, mantendo coerência com o meu posicionamento, manifestado por ocasião do julgamento dos TCs nºs 72.000.144/11-38, e 72.000.372/14-05. Cumpre registrar que, embora tenha mantido minha posição em relação ao tema, os processos tiveram conclusões conflitantes.

Consigno que o meu entendimento se baseia "[...] no julgado do Superior Tribunal de Justiça – RESP n° 151.567/RJ, DJU 14/04/2003, que traz: *"a limitação dos efeitos da 'suspensão de participação de licitação' não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública"*[1].

Ademais, ainda registrei, no meu voto proferido no citado TC nº 72.000.372/14-05, que:

> "Conquanto voto vencido no julgamento daquele TC de n° 144.11-38, a que me referi no Relatório, os fundamentos jurídicos que evoquei são ora ratificados neste Voto, até porque minha convicção sobre o assunto se vê ainda mais robustecida na atualidade, diante de recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, reafirmando o entendimento da unicidade da Administração Pública e, assim, nos termos da jurisprudência daquela Corte, estabelecendo o âmbito nacional da penalidade prevista no artigo 87, III, da Lei 8.666/93 (MS n° 19.657-DF (2013/0008046-9), j. 14 de agosto de 2013, Ministra Eliana Calmon, Relatora, DJe: 23/08/2013)".

Diante do exposto, **conheço da Representação em exame e, no mérito, voto pela sua improcedência**.

[1] Fundamentação extraída do meu voto no TC nº 72.000.144/11-38.